



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016
------	--

autor Deputado Rogério Marinho	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Art. 4º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea
--------	----------------	---------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e constará de um núcleo de disciplinas comuns e de uma parte de formação e aprofundamento, de natureza acadêmica ou de formação profissional técnica ou artística.

§ 1º O núcleo de disciplinas comuns, considerada a duração mínima de três anos do ensino médio, com um total de 2.400 horas de trabalho, constará de:

- I – Língua Portuguesa, oferecida ao longo de três anos;
- II – Matemática, oferecida ao longo de dois anos;
- III – Ciências da Natureza
- IV – Ciências Sociais
- V - Língua Inglesa, oferecida ao longo de um ano;
- VI – Educação Física, oferecida ao longo de três anos.

§ 2º As disciplinas comuns não poderão ultrapassar, em seu conjunto, a carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, ao longo do ensino médio e serão ministradas de forma contextualizada de acordo com a proposta pedagógica de cada instituição.



§ 3º O restante da carga horária será utilizado para formação e aprofundamento dos alunos em opções a serem oferecidas por escolas, especializadas ou não, nas seguintes áreas:

- I- Ciências físicas, matemáticas e computação;
- II- Ciências biológicas e de saúde;
- III- Humanidades, compreendidas, isoladamente ou em conjunto, as disciplinas de história, filosofia, linguagem e literatura;
- IV- Ciências sociais, compreendidas, isoladamente ou em conjunto, as disciplinas de economia, sociologia, administração, direito;
- V – Formação profissional técnica, esportiva ou artística

§ 4º As opções de formação e aprofundamento comportarão, de acordo com sua ênfase acadêmica ou formação profissional técnica, esportiva ou artística, diferentes composições de carga horária dos componentes curriculares comuns, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º A formação profissional técnica e a formação esportiva e artística serão oferecidas de preferência pelas instituições do Sistema S e por escolas especializadas, integrando e contextualizando os componentes curriculares comuns.

§ 6º Quando a formação profissional técnica estiver relacionada com ocupações certificadas em função de exigências legais ou por corporações profissionais os currículos deverão estar alinhados a essas exigências e os estágios deverão ser realizados em empresas nas áreas de indústria, comércio ou serviços, podendo aproveitar-se das possibilidades estabelecidas pela legislação sobre aprendizagem profissional e certificação.

I. As escolas poderão oferecer formações experimentais em áreas que não constem do catálogo nacional, requerendo sua aprovação posterior pela autoridade competente.

§ 7º A formação de nível médio, em qualquer modalidade, deverá assegurar o domínio do uso das tecnologias de informação e comunicação social em nível compatível com a área de formação e aprofundamento bem como expor os alunos a temas relevantes da sociedade, que deverão ser abordados nas diferentes disciplinas.

§ 8º O Exame Nacional de Ensino Médio será adaptado à organização diversificada do ensino médio, observando as áreas de formação e aprofundamento que serão objeto de escolha dos alunos passando a ser constituído de:



I. Uma prova objetiva de competências em Língua Portuguesa e Matemática, para todos os alunos;

II. Diferentes provas objetivas de:

- a) Ciências físicas, matemáticas e computação;
- b) Ciências biológicas e de saúde;
- c) Humanidades;
- d) Ciências sociais;

§ 9º O Exame a que se refere o parágrafo anterior será de caráter obrigatório para todos os alunos e serão avaliados nas categorias insuficiente, adequado, bom ou excelente, e deverão constar do histórico escolar;

§ 10. As instituições de ensino superior poderão fazer uso dos resultados obtidos no Exame Nacional de Ensino Médio como critérios para seus processos de seleção;

§11. Em articulação com as associações profissionais especializadas e o Sistema Nacional de Aprendizagem, o Ministério da Educação poderá desenvolver exames e certificações específicas para os alunos que optarem pela formação artística e por formações técnicas que requeiram certificação formal para ingresso no mercado de trabalho.

§ 12. O Ministério da Educação será responsável pela coordenação dos exames obrigatórios e pelo armazenamento e disseminação dos resultados, assegurando indicadores estatísticos confiáveis que permitam a comparabilidade dos novos exames com os que sejam praticados anteriormente.

§ 13. Os maiores de 18 anos que não completaram o ensino médio na idade própria e que obtiverem resultados satisfatórios no exame nacional a que se refere o § 8º deste artigo, farão jus a certificado equivalente, para efeitos legais, ao diploma de nível médio.

§ 14. Os padrões de competência e processos de avaliação e certificação nas áreas de formação profissional técnica deverão ser desenvolvidos, preferentemente, em parceria com organizações do setor produtivo, inclusive as do sistema nacional de aprendizagem, dando ensejo à emissão dos respectivos certificados profissionais, quando for o caso.

§ 15. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal, emitirão diploma com validade nacional e habilitarão ao prosseguimento dos estudos em nível superior.” (NR)



Dê-se ao inciso IV do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 61.

.....
.....

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto nos inciso V do §3º do art. 36.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não é mais factível que o ensino médio seja uma modalidade de ensino desconectada da realidade do país e dos jovens brasileiros. É preciso construir uma etapa do ensino que forneça não apenas uma suposta preparação para o ingresso no ensino superior, com conteúdo enciclopédico e pouco produtivo, mas sim, preparando-o e qualificando-o para o ingresso no mercado de trabalho e priorizando as áreas em que o aluno tem maior habilidade e identificação, prospectando talentos e desenvolvendo as aptidões naturais de cada indivíduo. Além de permitir que aqueles que almejam ingressar no ensino superior possuam uma formação básica muito mais sólida e condizente com as exigências do ensino universitário.

O Sistema S dispõe de responsabilidade legal e competência técnica e financeira para promover a formação profissional. A formação profissional só é efetiva quando ministrada em escolas com o “ethos” próprio da formação profissional, e em estreita articulação com o setor produtivo.

O texto original da Medida Provisória cria ambiguidades que poderão ser objeto de infundáveis discussões: fala em itinerários formativos, áreas de conhecimento, currículo, competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, projeto de vida, formação em aspectos cognitivos e sociomocionais, itinerário formativo.

Na versão ora proposta são apresentadas definições claras das opções que serão dadas aos alunos, a saber:



- formação acadêmica, com 4 opções;
- formação técnico ou artística;
- núcleo comum com 6 disciplinas;

Todos os demais detalhes serão objeto de regulamentação pelos sistemas de ensino

Além disso estabelece com clareza os contornos que deverão ser considerados para a elaboração do ENEM.

Por fim, retira do texto temas já regulamentados por legislação específica, inclusive os relacionados a atribuições já definidas do Conselho Nacional de Educação e compatibiliza referências feitas ao art. 36 em outro dispositivo da mesma lei.

PARLAMENTAR

